

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 550/82

INTERESSADO : ESCOLAS "PADRE ANCHIETA"/JUNDIAÍ
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APROVEITAMENTO DE ESTUDOS
NO CURSO SUPLETIVO
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1086/82 - CESG - APROVADO EM 28/07/82

1. HISTÓRICO

A direção das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, dirige-se a este Conselho para consultar sobre a regularização da vida escolar de quatro de seus alunos, matriculados na 1ª série do curso de suplência - 2º grau - com dispensa de disciplinas eliminadas através de exames supletivos referentes ao mesmo grau.

A consulta teve origem em dúvidas surgidas no âmbito da Delegacia de Ensino de Jundiaí, quanto à regularidade dessas dispensas, tendo em vista que o Regimento Escolar dessa unidade de ensino não as prevê explicitamente.

O Sr. Diretor informa que, para efetivação dessas matrículas, se apoiou no Parecer CEE 638/75.

Entretanto, admitindo a hipótese de ter interpretado erroneamente a legislação, requer, também, a convalidação dos atos escolares dos referidos alunos.

Foram juntados quadros demonstrativos da situação dos quatro alunos, em face do currículo da escola, com discriminação das disciplinas dispensadas e das disciplinas a cursar (fls. 8, 9, 10 e 11).

Como o expediente deu entrada diretamente neste Conselho, foi baixado em diligência para audiência das autoridades da Secretaria de Estado da Educação.

Manifestaram-se a Divisão Regional de Ensino de Campinas e a Coordenadoria de Ensino do Interior. Nessa oportunidade foi juntada cópia do Regimento Escolar da unidade de ensino em questão.

2. APRECIÇÃO

O assunto dispensa de disciplinas eliminadas através de exames supletivos de mesmo nível para alunos matriculados em cursos de suplência de 1º ou 2º graus-foi tratado em dois Pareceres deste Conselho, ambos de autoria do nobre Consº Pe. Lionel Corbeil: os de nº 638/75 e 232/77.

PROCESSO CEE: 550/82 PARECER CEE: 1086/82 fls.02

A conclusão do Parecer 638/75 é genérica: "À vista do exposto, somos de parecer que os alunos, aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo grau, podem ser delas dispensados a título de aproveitamento do estudos nos cursos supletivos da modalidade suplência". Não há qualquer referência explícita no Parecer sobre a necessidade de tal possibilidade estar incerta expressamente no Regimento da escola que quiser admití-la.

Também o Parecer 232/77, que esclarece sobre aspectos relacionados com o mesmo assunto, não explicita essa condição. À indagação de uma escola sobre a possibilidade dessas dispensas, simplesmente, remete o interessado ao Parecer 638/75, no qual será encontrada "a resposta adequada e a fundamentação legal".

Por outro lado não falta razão à Assistência Técnica da DRE/Campinas quando lembra que, "uma vez aprovado, o Regimento escolar e a lei que rega a escola e deve mencionar necessariamente a forma pela qual se desenvolverá o processo pedagógico."

Entretanto, a Coordenadoria do Interior informa que, consultando o Regimento das Escolas "Padre Anchieta", verificou que seu art. 85 está assim redigido: "Para os candidatos aos cursos de suplência de 1º e 2º graus poderá haver aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes". Se bem que a expressão "cursos" pareça limitadora em face dos procedimentos adotados pela escola, no aproveitamento de estudos resultantes de exames supletivos, não se pode deixar de concordar com a CEI, no sentido de que há, no referido artigo do Regimento, abertura para que os alunos aprovados nos referidos exames tenha seus estudos aproveitados.

Recomenda-se que a escola substitua no art. 85 a expressão "cursos" pela expressão mais ampla "estudos".

3. CONCLUSÃO

Considera-se regular a matrícula de Ignez Ferrarini, José Bernardes de Fiori Júnior, Rodrigo Romero Godoy e Dirce Craveiro, no curso supletivo, modalidade suplência, das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, com dispensa de disciplinas eliminadas, através de exames sepletivos, em nível de 2º grau.

CESG, em 22 de junho do 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. DE C I S Ã O DA C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE